



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Saúde

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 278/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria da Saúde, número SIC em epígrafe, sobre dados de tratamento oncológico no Estado de São Paulo.
2. Em resposta, foram prestados esclarecimentos sobre alguns itens, e explicações adicionais. Insatisfeito, o interessado interpôs o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto n.º 61.175/2015.
3. Em relação ao pedido original, deve-se registrar ter sido adequadamente atendido, considerando ter havido resposta aos itens solicitados, e esclarecimentos adicionais sobre a inexistência da informação, bem como explicação da correta qualificação do hospital, dando pleno cumprimento, portanto, ao disposto no artigo 11, caput, da Lei n. 12.527/2011.
4. Após tomar ciência das informações prestadas, o recorrente optou por aditar seu pedido original, solicitando novos documentos. Embora seja legítima essa adequação do pedido, cabe reconhecer que a via recursal não é o canal adequado para tanto, uma vez que a inovação do pedido no âmbito revisional não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, por subtrair ao demandado a oportunidade de se manifestar, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, legalmente fixado, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso.
5. Ilustrativo, nesse sentido, posicionamento externado pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, do Governo Federal, ao justificar a Súmula 002/2015: “Esta súmula apresenta regra geral para o conhecimento de recursos interpostos no âmbito do processo administrativo de acesso à informação, segundo a qual somente deverá ser objeto de apreciação por instância superior matéria que já haja sido apreciada pela instância inferior. Nesse sentido, a alteração da matéria do pedido de acesso à informação ao longo dos recursos, quando leve ao aumento do seu escopo ou à sua mudança de assunto, poderá não ser objeto de apreciação pela instância superior, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma

3



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

vez que o conhecimento de matéria estranha ao objeto inicial, quando levado à apreciação somente da última instância administrativa, pode levar à sua supressão, em prejuízo do administrado”.

6. O interessado tem resguardado, portanto, seu direito de formular novo pedido de acesso à informação em relação aos dados e documentos ora pretendidos. No âmbito do presente expediente, contudo, não se visualiza na conduta do ente público motivo capaz de conduzir à revisão da resposta ofertada, uma vez que o pedido original, tal qual formulado, foi adequadamente atendido.
7. Diante do exposto, **conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto n. 58.052/2012.**
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 6 de outubro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO